



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35208.000378/2005-84
Recurso nº 141.160 Voluntário
Matéria Contribuição Previdenciária
Acórdão nº 205-00.029
Sessão de 10 de outubro de 2007
Recorrente MUNICÍPIO DE CARUARU – PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP - Caruaru/PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 02 2008

Rosilene Alves Soares

Marco Agente Administrativo
Mat. I.B 1280

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 01 / 2009
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/08/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE POR FORÇA DO PARECER AGU Nº 8/2006.

Não há responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público com as construtoras, por força do Parecer AGU nº 8/2006.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso



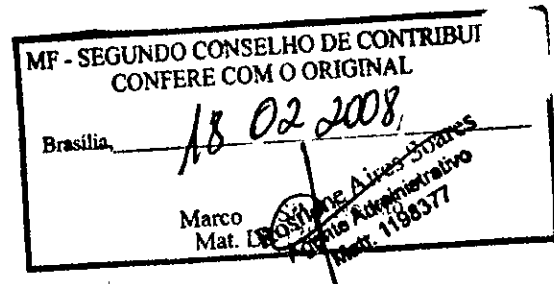
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



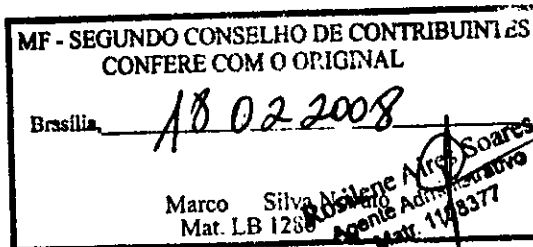
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências agosto de 2002 a agosto de 2004, fls. 37 a 42; decorrente da responsabilidade solidária com a M & M LINS CONSTRUÇÕES LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 53 a 66, pelo Município. A Receita Previdenciária providenciou alteração na denominação da notificada, conforme fls. 129 a 165.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 174 a 182.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 185 a 189.

Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A comprovação do recolhimento pela prestadora afasta a responsabilidade da tomadora;
- Deve ser dada oportunidade de demonstração que os valores já foram recolhidos;
- Deve ser comandada diligência fiscal;
- É inconstitucional a aplicação da taxa Selic;
- Requer que seja reformada a decisão administrativa.

A unidade da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 194 a 197. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Reportar-se aos argumentos já elencados na Decisão-Notificação;
- Solicitando que seja negado provimento ao recurso da notificada.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 201
Brasília, 18-02-2008	Rosilene Soares Agente Administrativo Mat. 198377
Marco Silva Novato Mat. LB 1280	

Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 196, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do art. 25 da Portaria MPAS n.º 520/2004, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer n.º AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a Lei n.º 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86 e Lei n.º 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, nestas palavras:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei n.º 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% -a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei n.º 9.711/1998, nestas palavras:

Processo n.º 35208.000378/2005-84
Acórdão n.º 205-00.029

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____

18/02/2008

CC02/C05

Fls. 202

Marco Silveira
Mat. LB 1280
Agente Administrativo
Mat. 1198377

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, fls. 19; e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como sustentar o presente lançamento em nome do Município de Caruaru. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário deve ser efetuada junto à Construtora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito CONCEDO-LHE PROVIMENTO. O lançamento não poderia ter sido realizado junto ao Município, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA